



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 10 de novembro de 1981...

ACORDÃO Nº 101-72.783

Recurso nº 83.764 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente BENEDITO CUSTÓDIO DO AMARAL & CIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO - Perde o direito de optar pela tributação com base no lucro presumido somente o contribuinte que deixar de atender a intimação para apresentação da declaração de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO CUSTÓDIO DO AMARAL & CIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da multa de lançamento ex officio.

Sala das Sessões (DF), em 10 de novembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/050.024/81-10

RECURSO N.º: 83.764

ACÓRDÃO N.º: 101-72.783

RECORRENTE: BENEDITO CUSTÓDIO DO AMARAL & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

BENEDITO CUSTÓDIO DO AMARAL & CIA. LTDA., com sede em Camanducaia-MG, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1980, acrescido da multa de 50% do art. 534, letra "b" do Dec. 76.186/75 e da correção monetária.

2. Como consta de Notificação de fls. 05, a referida empresa teve o lucro correspondente ao exercício de 1980, ano-base 1979, arbitrado, na forma estabelecida no art. 7º, inciso II, do Dec.lei 1.648/78, pelo fato de estar omissa com relação à sua Declaração de Rendimentos do exercício questionado, adotando-se por base de arbitramento a receita bruta consignada na Declaração de Rendimentos de fls. 03 apresentada na ARF em Cambui-MG em 28.11.80, em atendimento a Intimação para apresentá-la no prazo de 20 dias, fls. 01, com aviso de Recepção às fls. 02, assinado em 13.11.80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 07/08, tendo a interessada alegado, em síntese, que, embora não tendo apresentado sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1980 no prazo fixado pela SRF, o fez dentro do prazo concedido pela Intimação, optando pela tributação com base no lucro presumido.

4. Pela decisão de fls. 14/15, a autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente o lançamento, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"Considerando que, de acordo com o § 3º, do art. 678, do RIR/80, "na hipótese de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos, a pessoa jurídica perderá o direito de opção previsto no artigo 389 (Decreto-lei nº 1.648/78, art. 7º, II)";

Considerando que a intimação de fls. 01 se constitui em início de procedimento de ofício, suficiente para tornar ineficaz a opção pelo lucro presumido manifestada através da declaração de fls. 03, embora as INSTRUÇÕES ESPECÍFICAS constantes do verso da intimação de fls. 01 faça referência ao uso de Formulário III em razão de ser este formulário utilizado tanto para lucro presumido quanto arbitrado;

Considerando tudo o mais que do processo consta,
Resolvo julgar procedente a ação fiscal para, na forma da legislação de regência;

I - Determinar a continuidade da cobrança do Crédito Tributário expresso na Notificação de fls. 05;

II - Declarar que sobre o valor originário do crédito tributário (IR e multa) a partir do mês de fevereiro de 1981, incidirão os juros moratórios de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com as disposições do § 3º do art. 726, do RIR/80".

5. A informação fiscal de fls. 13 é favorável a manutenção da tributação com base na Notificação de 23.12.80, vez que o artigo 678 do RIR/80 tira do contribuinte o direito de opção pela tributação baseada em lucro presumido a que se referia as instruções especiais constante do verso da intimação de fls. 01, após conferir e achar correto os dados relativamente à receita da empresa apresentados na Declaração então apresentada.

6. Segue-se às fls. 19/22 o recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

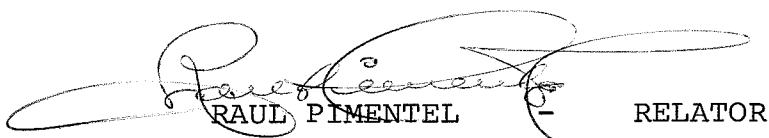
Intimado a prestar esclarecimentos sobre sua Declaração de Rendimentos correspondente ao exercício de 1980 no prazo de 20 dias (art. 677 do RIR/80), o contribuinte a apresentou dentro desse prazo, optando, entretanto, pela tributação com base no lucro presumido, com o que não concorda a autoridade monocrática, por entender que o lançamento de ofício decreta a perda do direito de optar.

Entendo, todavia, que a falta da entrega da Declaração de Rendimentos no prazo marcado pela administração tributária não determina, por si só, a perda do direito de o contribuinte escolher a forma de tributação que lhe convier, dentre aquelas que a lei lhe faculta, desde que a apresente dentro do prazo concedido pela autoridade fiscal para prestação de esclarecimentos sobre a mesma.

Suficiente será que o contribuinte que desfrute da condição de optar por esse regime de tributação o faça através de formulário apropriado, pois a lei não prevê outro tipo de sanção para os casos de apresentação de declaração fora de prazo que não seja a multa de mora.

Tal providência não o exime, entretanto, das penalidades aplicáveis nos casos de lançamento ex officio.

Ante o exposto, sou pelo provimento parcial do recurso para acatar a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da exigência da multa de lançamento ex officio.


RAUL PIMENTEL - RELATOR